



**PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021**

Em atenção ao solicitado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iguaçu/PE, acerca da pertinência de autuação do Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2021, autuado para contratação com a empresa: **HIGIENIZADORA NACIONAL EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 09.035.695/0001-11, sediada a Rua Joaquim Batista de Araújo, 06 – Daniel Pontes – Parnamirim – PE. CEP- 56.163-000, e-mail: [hiגיע.nacionalltda-me@hotmail.com](mailto:hiגיע.nacionalltda-me@hotmail.com), telefone: (87) – 9626-4513, representada por Marsilvo Vital Nascimento, brasileiro, casado, empresário, Portador do CPF n.º 259.740.318-14 e RG 5.289.582 SDS/PE; residente na Avenida Barão de Contendas, 281 – Jatobá – Petrolina – PE; pelo valor de R\$ 25.157,98 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme Proposta anexa, à disposição dos cidadãos interessados.

Preliminarmente, em análise efetuada nos autos, verificamos que a documentação acostada encontra-se devidamente instruída e obedece aos padrões de legalidade e formalidade exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**DO MÉRITO**

Quanto ao processo de Dispensa de Licitação em análise, cujo objeto visa a contratação de empresa **Engenharia Agrônoma Para Serviço de Controle de Pragas Urbanas (Desinsetização, Desratização E Descupinização)**, nas 12 (doze) Escolas Municipais para o Exercício de 2021,

A contratação da empresa no parágrafo inicial, corroboramos com o entendimento dado pela Comissão Permanente de Licitação, porquanto seu parecer fora elaborado com fulcro no que preconiza a Lei Federal nº 8.666/93, em seu c/c art. 24, inciso I, c/c art. 26, caput, parágrafo único e incisos II e III, que pontificam:

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

**I** - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

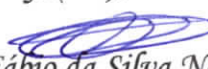
*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I - ..... omissis;*
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III – justificativa do preço.*

*Nesse contexto, considerando que a situação fática apresentada, encontra guarida na norma legal e na ordem doutrinária, entendemos ser este, salvo melhor juízo, o posicionamento mais adequado à situação proposta para contratação pleiteada pelo município.*

*É o parecer.*

*Iguaracy, (PE), 28 de maio de 2021.*

  
*Fábio da Silva Neto*  
*Advogado – OAB 26.771-D*  
*Procurador Geral do Município*

*A0*  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*  
*Imo, Jerffesson Honorato de Siquera*  
*Nesta,*

